

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2450/81 (DEEA nº 1662/81)
INTERESSADO : EEPG "PROFª MARIA APARECIDA BALTHAZAR POÇO"/
ARAÇATUBA
ASSUNTO : Regularização da vida escolar de JOÃO BATISTA DA
SILVA
RELATOR : Consº BAHIJ AMIN AUR
PARECES CEE Nº 2019/82 - CEPG - Aprov. em 15/12/82

1. HISTÓRICO:

1.1 - O diretor da EEPG "Profª Maria Aparecida Balthazar Poço" de Araçatuba, encaminhou pedido de regularização da vida escolar do aluno João Batista da Silva, que concluiu o 1º grau de ensino naquela escola.

O interessado havia freqüentado (e fora aprovado) em 1975, a 7ª série do 1º grau, no estabelecimento acima referido. Retornando à escola em 1980, foi admitido na 8ª série, sendo promovido, não tendo sido, entretanto, submetido a processo de adaptação, na época de seu retorno. Em decorrência, inexistia em sua vida escolar o componente curricular História, na 7ª série, por alteração na grade curricular no período compreendido entre 1975 e 1980.

1.2 - A justificativa apresentada pela direção da escola que recolheu a matrícula do aluno foi que em 1975 estava em vigência a Lei 4024/61, quando o currículo adotado previa História do Brasil e Geografia do Brasil nas 5ª e 6ª séries, Geografia Geral na 7ª série e História Geral na 8ª série. Em 1980, ao retornar a escola para cursar a 8ª série, estudou a disciplina História.

2. APRECIÇÃO:

2.1 - O componente curricular História, como conteúdo específico da matéria Estudos Sociais, é obrigatório nos termos da legislação em vigor, em âmbito nacional. A Resolução CFE nº 8/71 diz em seu Artigo 6º, § 1º que "no ensino de 1º grau, as atividades, áreas de estudo e, eventualmente, disciplinas de educação geral resultantes do núcleo comum serão obrigatórias em todas as séries, admitindo-se variações quanto às respectivas cargas horárias".

2.2 - A Coordenadoria de Estudos e Normas pedagógicas, ao ser consultada sobre o presente caso, assim se manifestou: "constatamos que a escola, seguindo orientação dada pela Coordenadoria de Ensino do Interior, através do Ofício Circular nº 31/79 GC, dispensou o aluno de processo de adaptação em Educação Artística e Estudos Sociais nas 5ª e 6ª séries, e Educação para o Trabalho na 7ª série, não se fazendo referência porém, à falta do componente curricular História, na 7ª série".

Não tendo sido providenciada a adaptação, no devido tempo, por parte da direção da escola, julga a CEE ser necessária a manifestação do CEE sobre a situação escolar do aluno.

2.3 - Analisando os autos concluímos que o interessado cursou:

- nas 5ª e 6ª séries: História do Brasil e Geografia do Brasil
- na 7ª série/1975: Geografia Geral
- na 8ª série/1980: Geografia e História.

Sendo assim, o aluno estudou, nas quatro últimas séries do 1º grau, quatro anos as disciplinas Geografia e três anos a disciplina História. A escola, responsável que é pelo exato cumprimento da grade curricular, não submeteu o aluno à adaptação de História na 7ª série; portanto, pretender submetê-lo agora a exame especial, visando sanar formalmente uma irregularidade cometida pela escola e, no mínimo, constrangedor. Ao aluno cabe aprender a acatar o que se lhe exige para isso. A escola cabe ensinar, seja organizando, seja ministrando o ensino. Não cabe ao aluno verificar a organização da grade curricular.

2.4 - Por outro lado, podemos ainda lembrar que havia concluído até a 7ª série, em 1975, todo um conjunto de disciplinas perfeitamente acordes com o regime então vigente, de onde também se pode considerar que nada devia, em face da mudança curricular ser posterior às séries cursadas. Ao retornar na 8ª série, encontrou novo regime, cumprido integralmente.

3. CONCLUSÃO:

Considera-se regularizada a vida escolar de João Batista da Silva, com relação ao ensino de 1º grau concluído na EEPG "Profª

Maria Aparecida Balthazar Poço", de Araçatuba - SP.

São Paulo, 01 de dezembro de 1982

a) Consº BAHIJ AMIN AUR
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Amélia Americano Domingues de Castro, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 01 de dezembro de 1982.

a) Consº JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de dezembro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente